



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 51/2014-PG

Assunto: Análise do PL 55/2014 que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas em concursos públicos municipais.

Referência: Pedido verbal/ informal da Diretora-Geral.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Constitucional. Projeto de Lei municipal proveniente do Poder Legislativo que cria atribuições ao Poder Executivo. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) subjetiva ou propriamente dita. Iniciativa de lei privativa do Prefeito municipal.

I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

3. Em que pese a presente proposta seja de grande relevância e interesse da comunidade hamburguesa haja vista a preocupação com a população tradicionalmente excluída, o Projeto não se apresenta em sintonia com o Ordenamento Jurídico. Vejamos:
4. Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é possível concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.
5. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Gaúcho, julgando a ADI 70029963311 fulminou lei do Município de Cachoeira do Sul, cuja matéria é praticamente idêntica:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.550/2004, do Município de Cachoeira do Sul, que “dispõe sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público para provimento de cargos efetivos e dá outras providências”. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Vício de iniciativa.

A Lei Municipal que dispõe sobre a “reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público para provimento de cargos efetivos e dá outras providências” é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma e transferência de militares para a inatividade”, bem como “sobre a organização e funcionamento da administração estadual”. Deste modo, atento ao princípio da simetria, impunha-se que a legislação municipal observasse as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa, de inconstitucionalidade.

JULGARAM PROCEDENTE A ADIN. UNÂNIME.

6. Em suma, não tem o(a) autor(a) da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

7. Sendo assim, uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do Projeto em Indicação Legislativa para o Prefeito Municipal.

III. Conclusão

8. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 55/2014 inconstitucional e ilegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 21 de maio de 2014.



Fernando Mizerski

Procurador-Geral Interino